



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO - TC - 10601/12

*Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação. Inexigibilidade nº 03/2012. Contratação de Serviços de show artístico de Bandas Musicais de renome regional, durante a programação das festividades de São João e São Pedro de 2012. Revogação do procedimento. Perda do objeto. Arquivamento dos Autos.*

## ACÓRDÃO AC1-TC - 0119/2013

### 1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10601/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 03/2012, com suporte legal na Lei Federal 8.666/93 e ao que preceitua a Resolução Normativa de RN-TC 03/2009.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Serviços de show artístico de Bandas Musicais de renome regional, durante a programação das festividades de São João e São Pedro de 2012, no Município de Monteiro (doc. Fls. 06).
5. Parecer da Auditoria:

O procedimento foi Revogado pela Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique (fls.61), fundamentado no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público, uma vez que havia o comprometimento das finanças do município que se encontrava em estado de emergência, pela carência de água na zona rural para o consumo humano e animal, sendo a situação reconhecida pelo Governo do Estado, através do Decreto Estadual nº 32.935/12, publicado no DOE de 08/05/12.

Como também no que expõe o § 1º, do art. 2º, da Resolução Normativa RN -TC - 03/20091, deste Tribunal, que afirma expressamente que o gestor público deve se abster de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

O ato de revogação foi publicado no DOE de 26 de maio de 2012. (fls. 64).

Diante destes fatos, a Auditoria opinou pelo arquivamento do Processo em análise, por perda de objeto.

## **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Oral, na sessão, pelo arquivamento dos autos do presente Processo.

## **3. VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o presente certame licitatório foi revogado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, devido a real situação de Estado de Emergência em que se encontrara o referido Município, exposto no Decreto Estadual nº 32.935/12, publicado no DOE de 08/05/12.

**CONSIDERANDO** que o ato de revogação foi publicado no DOE de 26 de maio de 2012, conforme cópia anexado aos autos (fls. 64).

Este Relator **determina** o arquivamento dos autos do presente processo de Inexigibilidade nº 003/2012, ante a perda do objeto para o qual foi desencadeado.

É o voto.

## **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **determinar o Arquivamento dos autos do presente processo de Inexigibilidade nº 003/2012, ante a perda do objeto para o qual foi desencadeado.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de Janeiro de 2013.

---

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas